



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000252-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, é agravado PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2000252-95.2025.8.26.0000

Agravante: **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA**

Agravados: **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.763

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — Pretensão do agravante para que a autoridade coatora se abstenha de rescindir o acordo de transação formalizado por meio do Termo de Aceite nº 70111941-5 — Perda do objeto — Superveniência da adesão da recorrente à transação prevista nos Termos de Aceite nº 70146271-7 e nº 70146300-6 — **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, contra a r. decisão de fls. 226, na qual, no mandado de segurança autuado sob o nº 1083994-07.2024.8.26.0053, impetrado em face do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, para que a d. Autoridade Coatora se abstenha de rescindir o acordo de transação formalizado através do TERMO DE ACEITE DO PTE Nº 70111941-5, até o julgamento final da ação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, em 29/04/2024, firmou o TERMO DE ACEITE DO PTE Nº 70110825-9 (fls. 39/53 dos autos de origem), transacionando diversos débitos inscritos em dívida ativa, no montante total, após a aplicação das reduções, de R\$ 111.227.419,05 (cento e onze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos), resultando na entrada de R\$ 4.844.917,88 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), mais 119 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 773.558,32 (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Informa que, para o pagamento da entrada, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor transacionado já com as reduções, indicou depósito judicial, advindo de bloqueio, realizado nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0002017-38.2023.8.26.0152, no entanto, por um lapso, indicou o montante total de R\$ 14.329.061,52 (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de titularidade da empresa CCQM – COMERCIAL CATARINENSE QUÍMICA E METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.202.699/0001-11, empresa que não possui relação com a parte

agravante. Diz que solicitou pedido de retificação do Termo de Aceite, a fim de que seja considerada, para pagamento da parcela de entrada, a indicação e utilização tão somente do montante de 5% (cinco por cento) do débito transacionado, após as reduções e benefícios, de titularidade da SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.287.438/0001-60, bloqueados nos autos do IDPJ nº 0002017-38.2023.8.26.0152, mantendo-se a regularidade da transação, mas que não foi aceito pelo Fisco. Defende que se tratou de mero erro material, passível de retificação. Argumenta que a retificação do titular dos bloqueios/depósitos realizados nos autos do IDPJ nº 0002017-38.2023.8.26.0152 não tem o condão de macular o acordo formado e não traz qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que os valores estão sendo regularmente recolhidos e as eventuais complementações deverão ser igualmente adimplidas pela agravante. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar que a parte agravada se abstenha de rescindir o acordo de transação formalizado através do TERMO DE ACEITE DO PTE Nº 70111941-5, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/18).

Agravo tempestivo e preparado. Dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Às fls. 265/268, o Estado de São Paulo informou que o recurso perdeu seu objeto, em virtude de a recorrente ter migrado para outro programa de parcelamento.

Instado a se manifestar, o recorrente concordou com a perda do objeto do recurso (fl. 288).

É, em síntese, o relatório.

O recurso deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir do recorrente. Dessa forma, em respeito ao princípio da celeridade processual, submeto o caso ao julgamento virtual.

Busca a agravante a determinação judicial para que a parte agravada se abstenha de rescindir o acordo de transação formalizado através do Termo de Aceite PTE n.º 70111941-5.

No entanto, a apreciação do presente agravo foi prejudicada em virtude de uma causa superveniente, manifestada pela adesão da recorrente à transação prevista nos Termos de Aceite n.º 70146271-7 e n.º 70146300-6.

Sendo assim, incorporados os fundamentos acima alinhavados, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

RUBENS RIHL
Relator